



Ofício ANFIP/CEN Nº 021/2019

Brasília, 22 de julho de 2019.

À Senhora
Sandra Tereza Paiva Miranda
Candidata a Presidente do Conselho Executivo da ANFIP
Chapa 2 %ANFIP no Futuro+
Campinas - SP

Assunto: POSICIONAMENTO DA CEN QUANTO À IMPUGNAÇÃO FEITA PELA
Candidata a Presidente da CHAPA 2

Prezada Senhora Sandra,

Em atendimento à impugnação apresentada por essa candidata, passamos à análise e decisão:

Trata-se de %impugnação+apresentada pela Sra. Sandra Tereza Paiva Miranda, candidata à presidência do Conselho Executivo da ANFIP 2019/2021 pela Chapa 2 . ANFIP NO FUTURO, entregue em 18 de julho de 2019, para %propor a cassação da Chapa 1 (um) com inelegibilidade dos respectivos candidatos pelos atos, fatos e fundamentos+que enumera nesta peça.

Expõe a candidata que o pedido é feito com suporte e fundamentos no Regulamento Eleitoral, Estatuto da ANFIP, Estatutos de Associações Estaduais, demais normas e legislação em vigor e, **preliminarmente, a candidata em sua peça recursal, Írequer que seja deferido liminarmente pedido de suspensão da divulgação do resultado da eleição, para os cargos ao Conselho Executivo da ANFIP, até que seja definitivamente julgado em última instância, quer administrativamente ou caso venha acontecer na Judicial, a procedência do pedido da CASSAÇÃO DA CHAPA 1 (UM) COM INELEGIBILIDADE DOS RESPECTIVOS CANDIDATOS**Í, e solicita que esta CEN analise seu pedido com o devido rigor e imparcialidade. (grifei)

Reconhecendo de pronto a preclusão do pedido de impugnação de Chapa e de candidatos ao Conselho Fiscal . CF, pois este já ocorreu quando da realização da Convenção Nacional, a recorrente enfatiza que interpretação que ainda caberia impugnação não mais é viável.



Relata, ainda, a candidata que **nas eleições, ora em andamento, para o Conselho Executivo e Fiscal da ANFIP, uma vez estar havendo disputa entre candidatos, existe um Regulamento Eleitoral, trata-se de um pleito político-partidário**. (grifei)

Recorrendo a vários dispositivos do Estatuto ANFIP e Regulamento Eleitoral . RE, dentre eles se destaca do Estatuto ANFIP o art. 6º, caput, do Regulamento Eleitoral . RE, destacamos, dentre os citados: art. 38, caput e parágrafo único, 41, 42, 45, I e VII, 71, caput, § 2º, II e IV, 76, caput, I, §§ 1º, 3º, I e III, 77, caput, 78, I e II, passa a elencar, os fatos a seguir, que sintetizamos:

- 1- Manifestação político-partidário de apoio à chapa 1 feito pela Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Paraná . AFIPA, em nome desta entidade, e que o seu presidente ao assinar a manifestação de apoio àquela chapa induz o eleitor que é a associação quem apoia a referida chapa;
- 2- Manifestação político-partidário de apoio à chapa 1 feito pela Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais . ANFIP- MG, assinado pela Presidente desta associação e dois Vice-Presidentes, que por assinarem o documento citando o cargo que ocupam se manifestam em nome da associação e não como pessoas físicas;
- 3- Infringência, pela Chapa 1 e por pessoas físicas que cita, aos artigos 41, 42, 45, 71 e seu §2º, IV, 76, I, §§ 1º, 3º, I e III, 78, I e II, todos do Regulamento Eleitoral.

Acosta à peça como prova dos fatos apontados vários documentos, porém, registra-se, muitos deles são inservíveis como prova documental visto que estão completamente ilegíveis.

Enfatiza a candidata, que estes fatos, uma vez ocorridos nas dependências da entidade, assinados por dirigentes de associação estadual e por pessoas físicas outras, de conhecimento da Chapa 1 e sem as devidas providências por esta, **se enquadram como manifestação político-partidário** infringindo assim os dispositivos do Estatuto e Regulamento Eleitoral que cita e em sua conclusão **requer a cassação da chapa 1 e inelegibilidade de seus candidatos** (grifei).

Por fim, formula os pedidos:

- a) que em fase preliminar seja deferida liminarmente a suspensão da divulgação do resultado da eleição, para os cargos ao Conselho Executivo da ANFIP, até que seja definitivamente e em última instância dado a procedência ao pedido de cassação da chapa 1 (um) com inelegibilidade dos respectivos candidatos;
- b) que seja notificada, na pessoa de seu representante legal, a Chapa 1 para, querendo, apresentar defesa sob pena de confissão e revelia e evitando alegação de cerceamento de defesa;
- c) o depoimento, quer pessoal ou por teleconferência da seguintes pessoas:



- c1- da Sra. Cecilia Buzzelli dos Santos e Sra. Neiva Renk Maciel, para manifestarem quantos aos dispêndios financeiros com as postagens de correspondências em favor da Chapa 1, bem como, no que se refere ao acesso que tiveram aos endereços dos eleitores da ANFIP ou das respectivas etiquetas;
- c2- do Sr. Carlos José de Castro quanto a entrega das etiquetas de endereçamento dos eleitores da ANFIP e, se souber, quanto ao acesso dos dados pela Sra Cecilia Buzzelli dos Santos e Sra. Neiva Renk Maciel;
- c3- do Sr. Décio Bruno Lopes, representante legal da Chapa 1 quanto ao acesso da Sra. Cecilia Buzzelli dos Santos e Sra. Neiva Renk Maciel aos dados de endereçamento dos eleitores da ANFIP e de possíveis etiquetas de endereçamentos;
- c4- que os depoimentos, por teleconferência ou pessoal, tenham a participação direta desta requerente ~~%Sandra Tereza Paiva Miranda+~~ e do candidato pela Chapa 2, ou seja, Alvaro Fernandes Filho; requerendo, ainda, que sejam comunicados com a devida antecedência com a finalidade de programar a participação;
- c5- oitiva, como testemunhas, de funcionários da ANFIP que tenham acesso aos dados de endereçamento dos eleitores e pela impressão das respectivas etiquetas;
- d) a juntada de novas provas, caso venha posteriormente ou futuramente tomar conhecimentos, para provar o alegado;
- e) que ao final, sejam deferidos totalmente os pedidos formulados, ou seja, cassação da chapa 1 (um) e inelegibilidade de seus candidatos;
- f) que com o deferimento da cassação da chapa 1 (um) e inelegibilidade de seus candidatos seja proclamada eleita a Chapa 2 (dois), independente do resultado da apuração dos votos e respectivamente providenciar a posse de seus membros ao Conselho Executivo da ANFIP.

Com o relatório, importa decidir.

Entendemos que o pedido deva ser parcialmente deferido.

De saída, importa registrar que o período de campanha eleitoral está superado e que as decisões da CEN, embora absolutas, já não detêm a mesma efetividade, porque embora possam alcançar a condição de registro da Chapa, decisões quanto a suspensão de atos de campanha já está superada pelo decurso do tempo.

Esse risco é próprio do processo eleitoral e restou agravado porque a candidata da Chapa 2 tomou conhecimento dos fatos que aponta, segundo ela ocorrido durante a campanha eleitoral, e deu conhecimento a esta CEN após o fim do período da campanha.

Tratando dos atos vergastados em espécie, importa registrar que da análise dos documentos acostados pela Chapa Recorrente, não restou demonstrado



cabalmente em nenhum deles que houvera o posicionamento político-partidário por parte das instituições: AFIPA ou ANFIP-MG.

O que se observa, tal como ocorreu no julgamento do pedido formulado pela Chapa 1 contra a Chapa 2, é que ao indicar o nome da associação (caso AFIPA) ou o cargo ocupado (caso ANFIP-MG), as pessoas envolvidas na campanha eleitoral correram o risco intuir aos destinatários que aquela manifestação seria da própria organização e não a sua manifestação pessoal.

É bom deixar claro que, não está expresso, em momento algum, o posicionamento da Instituição, mas o risco de fazer confundir é claro.

Logo, essa postura atenta contra a eticidade do processo eleitoral e deve ser reprimida com o peso que merece.

Assim, embora entendamos que o ato atenta quanto ao processo eleitoral desejado, não está demonstrada a volitividade quanto a transgressão das normas eleitorais para além da culpa imprudente, razão pela qual entendemos como de boa graduação a aplicação da pena de advertência, com a suspensão dos atos. repita-se, já superados pelo fim da campanha.

No que se refere à alegação de que pessoas alheias ao processo eleitoral, mais especificamente as Sras. Cecília Buzzelli dos Santos, Neiva Renck Maciel e Maria Beatriz Fernandes Branco, importa registrar, de início, novamente a impossibilidade de analisar os documentos em sua integralidade, já que grande parte resta ininteligível.

Se esse apoio seria pertinente ou uma forma de camuflar os gastos diretos de campanha, parece-nos uma discussão para uma eventual revisão do Regulamento Eleitoral, mas que não encontra, ainda, vedação no esteio jurídico vigente.

Ademais, quanto a eventual financiamento com o pagamento dos custos de postagem, embora não se possa comprovar com os documentos acostados, vê-se que se trata de quantia módica pela utilização da forma mais simples de envio, que não tem qualquer condão ou capacidade de desequilibrar o certame.

Quanto ao uso do endereço da ANFIP pela Sra. Maria Beatriz Fernandes Branco, temos que, pelos mesmos motivos já postos, essa informação pode induzir o eleitor em erro, violando a eticidade da campanha.

Por isso, também em coerência com o ponto anterior e com a sanção aplicada à Chapa 2 em evento anterior, aplicamos a pena de advertência com a suspensão dos atos. repita-se, já superados pelo fim da campanha.

De todo o exposto, entendemos que os atos relatados . mesmo aqueles que não puderam ser provados em razão de precariedade dos documentos . são de menor potencial ofensivo ao contexto da campanha eleitoral e, ainda assim, praticados por terceiros associados que não compõem a chapa.



Portanto, não encontra guarida o pedido de cassação da Chapa 01, devendo ocorrer o trâmite e a apuração do processo eleitoral em seu curso normal.

Se não vemos justificativa plausível para a cassação, não podemos ver razão também para suspender a divulgação do resultado como pretende a chapa Recorrente, razão pela qual indeferimos o pedido.

Ante o exposto, conhecemos impugnação apresentada pela Chapa 2, para julgá-la parcialmente procedente, aplicando à Chapa 1 a penalidade de advertência, duas vezes.

Julgamos prejudicado o item de cessação dos atos praticados, em razão do fim do período de campanha eleitoral.

Finalmente esta CEN informa que em cumprimento do caput do art. 48, do RE, este expediente será enviado aos demais candidatos ao CE e CF da ANFIP, bem como será veiculado no site da ANFIP, no banner das eleições.

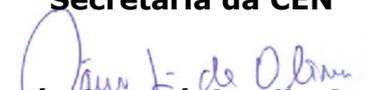
Atenciosamente,


Rozinete Bissoli Guerini
Coordenadora da CEN


Maria dos Remédios Bandeira
Membro da Comissão


Nilza Garutti
Membro da Comissão


Ercília Leitão Bernardo
Secretária da CEN


Cássio José de Oliveira
Membro da Comissão